
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0204/2022

DATA: 30/05/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Referência: Memorandos nºs 0019-2022/SEMMA e 0034-2022/SEMA

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0027/2022. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA CONTRATADA. PELA LEGALIDADE.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de requerimento, advindo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMA - para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da legalidade da *alteração da razão social c/c pedido de reequilíbrio econômico-financeiro* do Contrato Administrativo nº 0027/2022, o qual fora firmado

entre o Município de Redenção-PA (Contratante) e a empresa Messias & Castro LTDA - EPP (Contratada).

6. O referenciado contrato tem como objeto a *“contratação de empresa para a aquisição de água mineral e gás de cozinha GLP P-13 E P-45.”*

7. Acresça-se, referindo-se à alteração da razão social, que após a assinatura do Contrato Administrativo nº 0027/2022, a empresa contratada alterou a sua razão social, passando a denominar-se Castro Gás LTDA. Ato contínuo, ela solicitou, perante o Município contratante, a alteração de seus dados no precitado contrato administrativo.

8. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando nº 0019-2022/SEMMA; b) Memorando nº 0034-2022/SEMMA; c) Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, do qual consta planilha com os custos atualizados dos insumos utilizados na execução do contrato em questão; d) Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o senhor Aristóteles Alves do Nascimento; e) Cópias das Notas Fiscais nºs 50743, Série 1, emitida em 01/03/2022, e 51194, Série 1, emitida em 12/03/2022; f) Documentação da empresa contratada; e g) Contrato Administrativo nº 0027/2022.

9. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

(III.A) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

10. Sem mais delongas, cumpre rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta. Confiramos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições**

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo não constante do original).

11. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)¹, “Interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

12. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato encontra amparo, também, na Lei Federal nº 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

13. Destarte, nota-se que a própria Lei define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

14. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, o particular adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado com a Administração Pública, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

15. Isso dito, esta Procuradoria Jurídica, ancorada nas anexas e supramencionadas **Planilha de Custos, Notas Fiscais e Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o senhor Aristóteles Alves do Nascimento**, manifesta-se pela

¹ **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

legalidade e favorável à concessão do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 0027/2027. Explica-se.

16. No caso em tela, a contratada logrou êxito em demonstrar, por meio das retromencionadas Planilha de Custos e Notas Fiscais, a ocorrência de significativo aumento no preço do botijão de gás (GLP P-13) em momento posterior à assinatura do Contrato Administrativo nº 0027/2022.

17. A propósito, tal aumento fora amplamente divulgado pela mídia nacional, senão vejamos:

[...] **Nesta sexta-feira (11), a Petrobras subiu em 16% o gás para as distribuidoras. É o preço da guerra na Ucrânia, que começa a ser pago pelos brasileiros.** [...] (Sem destaque no original). Aumento no preço do gás de cozinha provoca corrida às distribuidoras de botijão. **G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/11/aumento-no-preco-do-gas-de-cozinha-provoca-corrída-as-distribuidoras-de-botijao.ghtml>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

[...] **O gás de cozinha teve um aumento de 23,2% nos últimos 12 meses, entre março de 2021 e março de 2022, segundo levantamento da CNN, com base em dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A alta do produto supera, inclusive, o acumulado dos últimos 12 meses da inflação, que já chegou a 10,54%, de acordo com a última divulgação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na sexta-feira (11), a Petrobras reajustou o preço do produto para as distribuidoras, e o GLP passou de R\$ 3,86 para R\$ 4,48 por quilo.** [...] (Destaque não constante do original). Preço do botijão de gás de cozinha subiu 23,2% em um ano, apontam dados da ANP. **CNN Brasil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-do-botijao-de-gas-de-cozinha-subiu-232-em-um-ano-aponta-dados-da-anp/>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

18. Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento posterior à assinatura do multicitado contrato que, por via de consequência, resultou na elevação dos encargos suportados pela empresa contratada, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 0027/2022.

19. À vista do exposto, considerando tratar-se (i) de fato posterior à assinatura do contrato; (ii) não haver falar em culpa do particular; e (iii) estarem presentes as plausíveis justificativas, esta Procuradoria Jurídica pronuncia-se pela legalidade e

favorável à concessão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 0027/2022.

20. Em tempo, cumpre salientar que não compete a esta Procuradoria Jurídica a análise da quantificação numérica do desequilíbrio econômico-financeiro suportado pela contratada. Em razão disso, recomenda-se que o ora examinado pedido seja submetido ao crivo do Controle Interno, com o escopo de que este opine quanto ao percentual do real desequilíbrio.

(III.B) DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

21. Dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica contratada para executar o objeto do Contrato Administrativo nº 0027/2022 realizara alteração de sua razão social.

22. Observa-se, também, que não houve alteração do CNPJ/MF da empresa contratada. Veja-se, assim sendo, que a personalidade jurídica a ela atribuída continua a mesma.

23. *In casu*, dessa forma, houve mera alteração da razão social da contratada, o que, por si só, não constitui motivo para rescisão do contrato administrativo em comento. Nessa linha de inteligência, acórdão nº 1158/2016, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica. (Grifou-se).

24. Não obstante isso, poderia surgir a tese de se rescindir o Contrato Administrativo nº 0027/2022 com fundamento no artigo 78, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; (Original sem destaque).

25. Ocorre, porém, que a respeitável equipe técnica da Zênite² advoga que:

Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, **a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.** (Sem destaque no original).

26. Nesse prisma, em que pese a alteração da razão social constitua alteração social, “a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.”³

27. No caso dos autos, todavia, percebe-se que a alteração em análise não causou ou causará prejuízo à execução do Contrato Administrativo nº 0027/2022.

28. Caminhando para a conclusão, não custa mencionar que os demais termos do Contrato Administrativo nº 0027/2022, especialmente as condições de habilitação (artigos 27-31 c/c artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos), continuam resguardados.

29. Por fim, impende recomendar que a alteração da razão social da empresa contratada, no Contrato Administrativo nº 0027/2022, ocorra mediante a formalização de termo aditivo.

(IV) CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, nos termos a seguir transcritos manifesta-se esta Procuradoria Jurídica:

² A alteração da razão social do contratado ou a alteração do quadro societário caracterizam cessão contratual e determinam a rescisão do contrato? Zênite, Curitiba/PR, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-alteracao-da-razao-social-do-contratado-ou-a-alteracao-do-quadro-societario-caracterizam-cessao-contratual-e-determinam-a-rescisao-do-contrato/>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

³ A alteração da razão social do contratado ou a alteração do quadro societário caracterizam cessão contratual e determinam a rescisão do contrato? Blog Zênite, Curitiba/PR, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-alteracao-da-razao-social-do-contratado-ou-a-alteracao-do-quadro-societario-caracterizam-cessao-contratual-e-determinam-a-rescisao-do-contrato/>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

a) Pela legalidade e, por coerência, favorável ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 0027/2022, *desde que atendida a recomendação constante do parágrafo “20” deste parecer jurídico;*

b) Pela legalidade tanto da manutenção do Contrato Administrativo nº 0027/2022 quanto da alteração da razão social da empresa contratada no precitado contrato, *desde que atendida a recomendação constante do parágrafo “29” deste parecer jurídico.*

É o parecer, s.m.j.

Redenção, Pará, 30 de maio de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria nº 220/2022-GPM
OAB/PA nº 22.596